MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

***Habeas Corpus* n.º 427.776/RJ (2017/0317198-5)**

| | |
|---|---|
| Impetrante: | Gabriel Miranda Moreira dos Santos e Outro |
| Impetrado: | Tribunal Regional Federal da 2ª Região |
| Paciente: | Ana Cláudia Andrade Jaccoud (preso) |
| Relator: | Ministro Felix Fischer - Quinta Turma |

*OPERAÇÃO CADEIA VELHA*

**PARECER Nº 51/JAC/2018**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO DO TRF2 QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPLEXIDADE E EXCEPCIONALIDADE DO ESQUEMA CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITO. ATUAÇÃO DA AGENTE COMO OPERADORA FINANCEIRA DA ORGANIZAÇÃO. CONHECIMENTO DE PROVAS IMPORTANTES AO DESLINDE DA CAUSA. IMINENTE RISCO DE DESTRUIÇÃO DE PROVAS CASO POSTA EM LIBERDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O desmembramento do feito em cujos autos foi decretada a prisão preventiva da paciente, com a respectiva remessa ao Juízo de primeiro grau, implica a cessação da competência desse STJ para julgar o presente habeas corpus. O ato coator passa a ser do magistrado, impugnável perante o TRF2.
2. A decisão atacada demonstra que a paciente exerce, em benefício de organização criminosa, de modo especial de parlamentares do Estado do Rio de Janeiro, a função de operadora financeira facilitadora do recebimento de propinas.
3. Há suficiente justificação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, diante dos desvios sistêmicos de recursos públicos cometidos pela organização integrada pela acusada e do iminente risco de ela apagar provas indispensáveis à ação penal.
4. O poder econômico, a complexidade da atuação e a influência política denota que os integrantes da organização criminosa não medirão esforços para dificultar a instrução criminal e dar prosseguimento aos delitos praticados.
5. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não são suficientes para interromper a atuação criminosa do paciente.
6. Parecer pela denegação da ordem.

**Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,**

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/01/2018 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF89F373.B6C8B32D.9F73634E.CAFE0CA3

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de **Ana Cláudia Andrade Jaccoud,** apontando-se como ato coator a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que decretou a prisão preventiva da paciente nos autos da medida cautelar nº 0100524-17.2017.402.0000/RJ.

A **prisão temporária** da paciente **Ana Cláudia Andrade Jaccoud** foi determinada em 13/11/2017, após acolhimento de pedido ministerial nos autos nº 2017-74.02.000018-7. Na mesma ocasião, o TRF2 decretou as prisões preventivas de outros seis investigados, medidas de busca e apreensão e intimações de quatro investigados para prestar esclarecimentos, sob pena de condução coercitiva (fls. 600/687).

O Ministério Público Federal requereu fosse convertida a prisão temporária de **Ana Cláudia Andrade Jaccoud** em prisão preventiva, diante de indícios veementes da prática reiterada de crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização criminosa.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, acatando a representação do Ministério Público Federal, decretou a prisão preventiva da paciente **Ana Cláudia Andrade Jaccoud** por **conveniência da instrução criminal** (fls. 55/62).

Contra essa decisão, foi impetrado o presente habeas corpus.

**Alegações dos impetrantes.**

Os impetrantes alegam, em síntese, ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP, de motivação que a justifique e desnecessidade da prisão preventiva. Requer, liminarmente e no mérito, a desconstituição da prisão cautelar da paciente ou a adoção de medidas cautelares diversas da custódia, previstas no artigo 319 do CPP.



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/01/2018 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF89F373.B6C8B32D.9F73634E.CAFE0CA3

Liminar indeferida às fls. 809/810. Informações prestadas às fls. 816/818.

**O desmembramento do processo. Competência para o julgamento do habeas corpus. Não conhecimento da impetração.**

A prisão de **Ana Cláudia Andrade Jaccoud** foi decretada inicialmente pelo **TFR2** em razão de outros investigados nos mesmos autos - **Paulo César Melo de Sá, Jorge Sayed Picciani e Edson Albertassi** - ocuparem cargos de Deputados Estaduais do Rio de Janeiro, os quais possuem foro por prerrogativa de função no Tribunal Regional Federal.

Após o cumprimento de mandados de prisões preventivas e temporárias decretadas na medida cautelar nº 0100524-17.2017.4.02.0000 pelo TRF2, o Ministério Público Federal, em 07/12/2017, **ofereceu denúncia** contra a paciente e outros investigados, entre eles deputados estaduais do Rio de Janeiro. Na denúncia, **o MPF requereu o desmembramento do feito** com relação aos denunciados que não possuem foro por prerrogativa de função no TRF2.

O Desembargador Relator no TRF2 acolheu o pedido ministerial e **determinou o desmembramento do feito relativamente aos investigados não detentores de foro por prerrogativa de função**, incluindo a ora paciente. Na ocasião, o Desembargador Abel Gomes ressaltou que a manutenção das medidas cautelares e prisões preventivas encontra-se no momento sob apreciação do Juízo da 7ª Vara Federal da SJRJ, onde os autos estão tramitando.

Veja-se o trecho da decisão do Desembargador Relator do TRF2 (fls. 818):

> "É do meu conhecimento que o c. STF já decidiu algumas vezes no sentido de admitir excepcionalmente a reunião em um só processo de acusados que não possuam foro por prerrogativa de função com outros que o possuem.
>
> Todavia, com a devida vênia, tal casuísmo pode acabar dando



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/01/2018 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF89F373.B6C8B32D.9F73634E.CAFE0CA3

> margem a decisionismos e insegurança jurídica, em detrimento de tão expressa norma constitucional de garantia como é o art. 5º, inciso LIII da CRFB/88, haja vista que em certos casos se poderia retirar do cidadão um trâmite processual mais alargado enquanto que em outros se manteria aquilo que de fato a Constituição Federal assegura, por motivações discricionárias não amparadas pelo direito fundamental do processo e julgamento pelo juiz competente.
>
> Observo, contudo, a clareza da garantia estabelecida no inciso LIII do art. 5º da CRFB/88, que se dirige exatamente a processo e sentença judiciais. E digo isso para reafirmar que na fase pré-processual de investigação, enquanto o sigilo foi necessário e os fatos imputados em concurso de agentes não estavam totalmente esclarecidos se fez imprescindível que o Inquérito e medidas correlatas abarcassem todos os investigados, bem como aquelas sob reserva de jurisdição viessem a ser conhecidas e decididas por este Relator já agora por força dos artigos 1º, 2º, parágrafo único e 3º, todos da Lei n.º 8.038/90."

Portanto, o processo está agora sob a jurisdição da 7ª Vara Federal do RJ. Mantida a prisão pelo Juízo de primeiro que agora preside o processo, cessa a competência do STJ para apreciar o presente habeas corpus.

A impugnação da prisão preventiva deve agora ser direcionada ao TRF da 2ª Região, de modo que **não merece ser conhecida a presente impetração.**

**O esquema Criminoso. A participação da paciente Ana Cláudia Andrade Jaccoud na ORCRIM.**

No curso das investigações ocorridas nas operações "Lava Jato", "Saqueador", "Calicute" e "Eficiência", foi instaurado o IPL 085/2017-DELECOR/SR/PF/RJ, iniciando-se nova fase denominada operação "Cadeia Velha". Essa operação buscou apurar o recebimento de propinas por agentes públicos no Rio de Janeiro, entre eles o ex-governador Sérgio Cabral e os Deputados Estaduais **Paulo César Melo de Sá, Jorge Sayed Picciani e Edson Albertassi.**

Com base em diversas **colaborações premiadas**, tendo especial relevo as de ÁLVARO NOVIS e EDIMAR DANTAS, restou demonstrado que foi instituído no âmbito da FETRANSPOR um complexo esquema de corrupção com atuação em diversas instituições do Estado do Rio de Janeiro, dentre as quais a Assembleia Legislativa.



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/01/2018 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF89F373.B6C8B32D.9F73634E.CAFE0CA3

O esquema fraudulento consistia na **arrecadação de recursos** de empresas de transporte público ligadas à FETRANSPOR, destinados a compor CAIXA 2 da Federação, que seriam posteriormente repassados a agentes públicos a título de propina.

O MPF narra, em síntese, que **diretores de empreiteiras** (ODEBRECHT, CARIOCA ENGENHARIA, OAS e outras), além de **empresários ligados ao ramo de transporte** no Rio de Janeiro, **pagaram propina** aos deputados estaduais **Paulo César Melo de Sá, Jorge Sayed Picciani e Edson Albertassi** em troca de vantagens espúrias junto ao Poder Público daquele ente federado.

A paciente **Ana Cláudia Andrade Jaccoud**, que já foi funcionária da ALERJ, é empregada em sociedades empresárias ligadas ao deputado **Jorge Picciani** e atua como facilitadora e intermediária do pagamento de propinas em favor do parlamentar e de seu filho.

Dentre as operações financeiras que ficavam a cargo da paciente, **destaca-se o saque em espécie da vultosa quantia de R$ 169.424,00**, em nome da empresa AGROBILARA, empregadora da acusada. Os valores seriam destinados a Jorge Picciani e seu filho, ambos investigados na operação "Cadeia Velha" e proprietários daquela sociedade.

Diante do **papel de relevo** exercido pela paciente na ORCRIM, foi decretada sua prisão preventiva por **conveniência da instrução criminal.**

**A prisão preventiva determinada pelo TRF2. Conveniência da instrução criminal.**

A decisão que decretou a preventiva da paciente detalhou o modo como agia **Ana Cláudia Andrade Jaccoud,** na organização criminosa formada com fins de favorecer empresas que atuavam em diversos setores do poder público do Estado do Rio de Janeiro, mediante pagamento de propina a agentes públicos.

O TRF2 apontou que a paciente possui **informações privilegiadas** sobre contas bancárias de origem e destino por onde



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/01/2018 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF89F373.B6C8B32D.9F73634E.CAFE0CA3

transitavam os valores pagos a título de propina a parlamentares do Rio de Janeiro. O Tribunal de origem ressaltou ser iminente o risco de se apagarem provas importantes ao deslinde da causa caso desconstituída a prisão de **Ana Cláudia Andrade Jaccoud.**

Transcrevo o trecho da decisão do Desembargador Federal Abel Gomes (fls. 1262/1263):

> **(...) 2.2. ANA CLAUDIA ANDRADE JACCOUB (ou ANA CLAUDIA SANTOS ANDRADE)**
>
> Como já frisei nas decisões anteriores, esta investigada é apontada como colaboradora direta de JORGE LUIZ RIBEIRO no controle de recebimento e dissimulação de propina em favor do Deputado Estadual JORGE PICCIANI.
>
> Os contatos através de e-mails trocados entre ANA CLÁUDIA e JORGE RIBEIRO, a princípio, corroboram essa linha de apuração, conforme se lê das mensagens transcrita pelo MPF às páginas 04/07 de seu requerimento.
>
> A investigação aponta para suposta e extensa interposição e dissimulação patrimonial através de pessoas físicas e jurídicas, inclusive com contratos dissimulados, superfaturados ou subfaturados. E nesse viés, destaca o MPF que ANA CLÁUDIA e JORGE LUIZ RIBEIRO "mantêm relações societárias em diversos empreendimentos, o que acaba por facilitar a manipulação dos recursos por intermédio de algumas dessas empresas"
>
> O MPF ainda exalta que ANA CLÁUDIA, que já foi funcionária da ALERJ, e é atualmente funcionária da AGROBILARA (empresa relacionada à PICCIANI e supostamente utilizada para confecção de contratos dissimulados de venda de gado), figura também como administradora da empresa COPA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, da qual a AGROBILARA era uma das sócias. Note-se que em seu depoimento em sede inquisitorial ANA CLAUDIA afirmou que nunca teve participação societária na COPA PROMOÇÕES, o que serve de indício, com frisou o MPF, de que teria ela "emprestado seu nome para o funcionamento da empresa".
>
> O MPF também destacou que ANA CLÁUDIA efetuou um saque de R$ 169.424,00, em espécie exatamente da AGROBILARA, no dia 19/09/2012 (RIF n.º 29.495) o que confirma ação sua na movimentação expressiva de valores em espécie.
>
> Em suas declarações no IPL ANA CLÁUDIA negou todos os fatos e afirmou que não trataria nenhum assunto de trabalho com JORGE LUIZ.
>
> entretanto, isso contrasta com as mensagens de e-mail transcritas pelo MPF, onde são referidos valores, números de contas e nomes de funcionários do colaborador ALVARO NOVIS e da corretora HOYA, duas das fontes que confirmaram o pagamento de propina à JORGE PICCIANI.
>
> Mas não só isso. Há um e-mail mais recente (de 06/06/2017 - pg. 07 do requerimento ministerial), exatamente de JORGE LUIZ para ANA CLAUDIA no qual o



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/01/2018 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF89F373.B6C8B32D.9F73634E.CAFE0CA3

> primeiro repassa para a segunda deliberações da TAMOIO MINERAÇÃO S.A, empresa também investigada. Há, portanto, indícios veementes de que ANA CLÁUDIA juntamente com JORGE LUIZ, serviam para tratar de assuntos do interesse de JORGE PICCIANI, atuando como interpostas pessoas em mais de uma empresa.
>
> Segundo o teor das mensagens trocadas, ANA CLÁUDIA detém conhecimento acerca das pessoas e contas de origem e destino por onde transitaram valores supostamente pagos a título de propina, sendo certo que a complexidade dos métodos da suposta lavagem de dinheiro, aliada às medidas deferidas com grande quantidade de material ainda sob análise pela autoridade policial, em fase ostensiva já deflagrada, recomendam que seja investigada afastada do foco das investigações, evitando que interfira na instrução.

Diante da **gravidade concreta dos crimes** praticados, da complexidade da **prática delitiva no âmbito da organização criminosa** e para **evitar a destruição de provas,** foi decretada a prisão preventiva da paciente por conveniência da instrução criminal.

**Ana Cláudia Andrade Jaccoud** integra complexa ORCRIM que, mesmo com a prisão de alguns de seus integrantes, como a do ex-governador Sérgio Cabral, manteve a prática delituosa, não dando sinais de arrefecimento. A prisão preventiva da paciente mostra-se necessária **para evitar a reiteração da prática sistêmica de delitos.**

Verifica-se ser descabida a alegação da defesa de que não há fundamentos concretos que justifiquem a prisão da paciente. Estão presentes e demonstrados na decisão questionada motivos suficientes para a manutenção da sua prisão, **por conveniência da instrução criminal** e também para **garantir a ordem pública.**

Não se olvide que **a paciente exerce papel de extrema importância na organização criminosa**. Na condição de empregada de sociedades empresária ligadas ao deputado Jorge Picciani, atua como **operadora financeira responsável pelo repasse de propina** ao parlamentar, mediante realização de transações fraudulentas.

A função de significativa importância desempenhada pela paciente na organização criminosa leva a crer que é do **seu conhecimento a existência de provas indispensáveis** à ação



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/01/2018 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF89F373.B6C8B32D.9F73634E.CAFE0CA3

penal. A sua soltura pode acarretar a **destruição ou esvaziamento desse conjunto probatório**, como bem acentuou a decisão do Tribunal Regional Federal.

Ademais, o poder econômico e a complexidade da atuação denotam que os integrantes da organização criminosa **não medirão esforços para dificultar a instrução criminal e dar prosseguimento aos delitos praticados.**

Nesse contexto, o STJ tem admitido a prisão preventiva para garantia da ordem pública, considerando o peculiar modo de atuação do esquema criminoso organizado e a necessidade de interromper a reiteração na prática de delitos. Essa Corte Superior também considera a avaliação da gravidade concreta dos delitos, de excepcional repercussão danosa ao meio social.

Cumpre ressaltar, por fim, que **a paciente não mais se encontra na condição de mera investigada**. O Ministério Público Federal a denunciou em 05/12/2017 pela prática dos delitos dos artigos 1º e 2º, §§3º e 4º, II da Lei nº 12.850/13 (fls. 1137).

**Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.**

A medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não são suficientes para interromper a atuação de organização criminosa voltada à prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Assim, permanecem presentes os fundamentos para a manutenção da prisão da paciente, especialmente nesta fase inicial da ação, para que seja evitada a reiteração na prática delitiva.

**A jurisprudência do STJ sobre a prisão preventiva.**

A decisão do TRF/2ª Região, assinalando as peculiaridades e dimensão do caso, está em conformidade com os precedentes do STJ em julgamentos de *habeas corpus* que impugnavam prisões cautelares decorrentes da investigação



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/01/2018 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF89F373.B6C8B32D.9F73634E.CAFE0CA3

denominada Lava-Jato (HC 302604; HC 312368; HC 312683; HC 312684; HC 313279; HC 323331; HC 321710).

Nesses precedentes o STJ tem admitido a prisão preventiva para garantia da ordem pública, considerando o peculiar modo de atuação do esquema criminoso organizado e a necessidade de interromper a reiteração na prática de delitos. Considerou também a avaliação da gravidade concreta dos delitos, de excepcional repercussão danosa ao meio social.

Sobre a **gravidade concreta** dos delitos referidos, o Ministro relator apontou no seu voto (HC 312.668): "Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava-Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos."

Transcrevo os precedentes do STJ sobre o tema:

> PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA JATO". PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> 01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do "lugar em que se consumar a infração" (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração" (art. 76, inc. III).
> Os tribunais têm decidido que: I) "Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental"; II) "Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível" (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).
> 02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (CR, art. 144).
> Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência.



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/01/2018 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF89F373.B6C8B32D.9F73634E.CAFE0CA3

Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a "hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente" (Guilherme de Souza Nucci).
Conforme Frederico Marques, "desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública".
Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que **"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).
03. **Havendo fortes indícios da participação do investigado em "organização criminosa" (Lei n. 12.850/2013), em crimes de "lavagem de capitais" (Lei n. 9.613/1998) e "contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública.**
Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) **"quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada"** (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).
04. Habeas corpus não conhecido.
(HC 302.604/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção.



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/01/2018 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF89F373.B6C8B32D.9F73634E.CAFE0CA3

Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para o caso (STF, HC 121.537, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (art. 144).

Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência.

Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a "hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente" (Guilherme de Souza Nucci).

Conforme Frederico Marques, **"desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública"**.

Esta Corte (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; RHC 106.697, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012).

03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em "organização criminosa" (Lei n. 12.850/2013), em crimes de "lavagem de capitais" (Lei n. 9.613/1998) e "contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

E não se presta o habeas corpus para o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC 123.812, Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014).

04. "Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, HC 297.256/DF, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014; RHC 52.700/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/12/2014; RHC 44.212/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

05. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) "quando a segregação encontra-se



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/01/2018 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF89F373.B6C8B32D.9F73634E.CAFE0CA3

justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014).
06. Habeas corpus não conhecido.
(HC 312.368/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA JATO". PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.
I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.
II - Na hipótese, conforme as informações contidas no decreto prisional, o ora recorrente foi o responsável por viabilizar a obtenção de vultoso empréstimo, de modo fraudulento, perante o Banco Shahin destinado ao Partido dos Trabalhadores. Para a amortização do montante, articulou um complexo esquema criminoso que envolvia, de um lado, representantes do Banco Shahin, do outro, dirigentes da PETROBRÁS e políticos, com a finalidade de burlar contrato público para a operação do Navio-sonda Vitória.
III - Dessarte, *in casu*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas do recorrente (precedentes).
IV - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.
Recurso ordinário desprovido. (RHC 69.575/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA NULIDADE DE SEGUNDO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, PELA REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS ANTERIORMENTE. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR RELATIVA À AÇÃO PENAL DIVERSA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
I - Consoante a jurisprudência desta eg. Corte, "A decisão que versa sobre a custódia processual tem natureza cautelar e, por isso, não se sujeita ao instituto da preclusão pro judicato, podendo ser revista a qualquer tempo pelo magistrado, inclusive de ofício" (RHC n. 59.384/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/2/2016). Isto porque a decisão que decreta ou não a segregação cautelar está lastreada na cláusula rebus sic stantibus, o que quer dizer que tal decisão pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram, ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam, conforme o disposto no art. 316 do Código de Processo Penal.



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/01/2018 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF89F373.B6C8B32D.9F73634E.CAFE0CA3

II - Na hipótese, não há que se falar em violação ao art. 316 do CPP se o decreto de prisão superveniente é relativo à ação penal diversa, ainda que conexa àquela primeira tida como parâmetro para verificação da identidade de fundamentos.
III - Assim, tratando-se de ação penal diversa, e não sendo possível constatar a nulidade sustentada, a análise do constrangimento ilegal deve se pautar na idoneidade ou não dos fundamentos utilizados na decretação da medida extrema.
IV - A prisão cautelar, conforme pacificada doutrina e jurisprudência pátrias, deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida extrema, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, razão pela qual tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
V - In casu, a prisão do recorrente está devidamente fundamentada, mormente se considerada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressividade do prejuízo causado à Petrobrás, bem como pela movimentação de vultosos valores supostamente obtidos de maneira ilícita, da ordem de mais de 20 milhões de euros, já quando em curso as investigações da denominada "Operação Lava-Jato", a demonstrar de maneira inequívoca a necessidade de imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, especialmente pelo fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).
Recurso ordinário desprovido. (RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO QUANDO JÁ DEFLAGRADA A INVESTIGAÇÃO CONTRA O PACIENTE. ORDEM DENEGADA.
1. Na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal. Todavia, é incabível que eventual superveniência de novo ato constritivo concorra – mesmo involuntariamente – para limitar o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de habeas corpus impetrado contra o primeiro decreto de prisão. A perda de interesse do habeas corpus somente se justifica quando o novo título prisional invocar fundamentos induvidosamente diversos do decreto de prisão originário. Precedentes.
2. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal.
3. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a suposta prática de



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/01/2018 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF89F373.B6C8B32D.9F73634E.CAFE0CA3

> diversos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, inclusive em período recente, quando os fatos imputados ao paciente já estavam sob investigação.
> 4. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem. (HC 130106, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE 12/05/2016, divulgado em 11/05/2016).

## III

Em face do exposto, o parecer do Ministério Público Federal é pelo **não conhecimento do habeas corpus** e, se conhecido, pela **denegação da ordem**.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**
**Subprocurador-Geral da República**



Documento assinado via Token digitalmente por JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA, em 12/01/2018 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DF89F373.B6C8B32D.9F73634E.CAFE0CA3